SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2109282 - SP (2023/0407288-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
		BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
		LETÍCIA DE MELO ROCHA - SP454916
		NATHÁLIA CRISTINI ASSIS - SP431288
RECORRIDO	:	ESTHER MARIA CUNHA CASANOVA
RECORRIDO	:	RAUL CASANOVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
INTERES.	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em apelação, afastou o reajuste etário de 89,07% aos 59 anos e fixou índice substitutivo de 43,6% com base em painel da ANS.

2. A controvérsia versa sobre ação cominatória c/c tutela de urgência e reparação de danos materiais, visando declarar a nulidade de cláusulas de reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos, subsidiariamente revisar o índice, e restituir valores pagos a maior.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para afastar o percentual de reajuste por mudança de faixa etária e condenar à restituição dos valores pagos a maior.

Documento eletrônico VDA59645468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f0678a80-42eb-4f1c-9589-43c67b8bb5df

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, excluiu o reajuste de 89,07% e fixou o índice de 43,6%, com devolução simples das diferenças e reconhecimento de sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se houve violação do art. 927, III, do CPC, diante da não observância dos Temas n. 952 e 1.016 do STJ ao fixar índice substitutivo sem cálculos atuariais, com divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente os pontos controvertidos, aplicou os Temas n. 952 e 1.016 do STJ e fundamentou a abusividade do reajuste aos 59 anos.

7. O acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência do STJ firmada nos Temas n. 952 e 1.016, segundo a qual, reconhecida a abusividade, o índice adequado de reajuste por faixa etária deve ser apurado por cálculos atuariais em cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC quando o acórdão recorrido decide de forma clara e suficiente os pontos controvertidos. 2. Reforma-se o acórdão recorrido que não está em sintonia com a orientação dos Temas n. 952 e 1.016 do STJ, impondo-se a apuração do percentual de reajuste por cálculos atuariais em cumprimento de sentença".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, VI, 1.022, parágrafo único, I, e 927, III; Lei n. 9.656/1998.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022; STJ, REsp n. 2.154.217/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.192.694/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59645468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f0678a80-42eb-4f1c-9589-43c67b8bb5df

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f0678a80-42eb-4f1c-9589-43c67b8bb5df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2109282 - SP (2023/0407288-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
		BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
		LETÍCIA DE MELO ROCHA - SP454916
		NATHALIA CRISTINI ASSIS - SP431288
RECORRIDO	:	ESTHER MARIA CUNHA CASANOVA
RECORRIDO	:	RAUL CASANOVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
INTERES.	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em apelação, afastou o reajuste etário de 89,07% aos 59 anos e fixou índice substitutivo de 43,6% com base em painel da ANS.

2. A controvérsia versa sobre ação cominatória c/c tutela de urgência e reparação de danos materiais, visando declarar a nulidade de cláusulas de reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos, subsidiariamente revisar o índice, e restituir valores pagos a maior.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para afastar o percentual de reajuste por mudança de faixa etária e condenar à restituição dos valores pagos a maior.

Documento eletrônico VDA59007293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:02
Código de Controle do Documento: 7cc6a877-34fa-4dcc-a0ef-82df65b24d75

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, excluiu o reajuste de 89,07% e fixou o índice de 43,6%, com devolução simples das diferenças e reconhecimento de sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se houve violação do art. 927, III, do CPC, diante da não observância dos Temas n. 952 e 1.016 do STJ ao fixar índice substitutivo sem cálculos atuariais, com divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente os pontos controvertidos, aplicou os Temas n. 952 e 1.016 do STJ e fundamentou a abusividade do reajuste aos 59 anos.

7. O acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência do STJ firmada nos Temas n. 952 e 1.016, segundo a qual, reconhecida a abusividade, o índice adequado de reajuste por faixa etária deve ser apurado por cálculos atuariais em cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC quando o acórdão recorrido decide de forma clara e suficiente os pontos controvertidos. 2. Reforma-se o acórdão recorrido que não está em sintonia com a orientação dos Temas n. 952 e 1.016 do STJ, impondo-se a apuração do percentual de reajuste por cálculos atuariais em cumprimento de sentença".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, VI, 1.022, parágrafo único, I, e 927, III; Lei n. 9.656/1998.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022; STJ, REsp n. 2.154.217/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.192.694/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da

Documento eletrônico VDA59007293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:02
Código de Controle do Documento: 7cc6a877-34fa-4dcc-a0ef-82df65b24d75

Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação cominatória c/c tutela de urgência e reparação de danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 483):

> APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação. Plano de saúde. Sentença de procedência. Afastamento do percentual de reajuste por mudança de faixa etária e condenação das rés à devolução dos valores pagos a maior. PRELIMINAR. Afastada preliminar de não conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade. Recurso que ataca os fundamentos da sentença e busca seu afastamento. MÉRITO. Insurgência da parte ré. Autores idosos. Contrato de plano de saúde coletivo por adesão. Reajuste por mudança de faixa etária. Legalidade das majorantes desde que previstas as faixas etárias no contrato, obedecidos os normativos dos órgãos do setor, e que sejam arrazoadas. Situação não verificada. Abusividade do reajuste de 89,07%, aplicado quando os autores completaram 59 anos. Teses fixadas nos Temas Repetitivos 952 e 1.016 pelo C. STJ. Vedação da aplicação de aumentos em índices desarrazoados em razão da idade. Ônus excessivo ao consumidor. Ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. Violação à LSP e ao CDC. Adequação do índice, atendido o critério da razoabilidade. Adoção da média de reajustes por mudança de faixa etária aplicados em 2015, de acordo com o "Painel de Precificação de Planos de Saúde" da ANS. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 553):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento da matéria, devem se limitar às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alegação de contradição, e pretendida infringência, afastadas. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões sobre os parâmetros fixados pelo STJ (Tema n. 952), a aplicação do art. 3º, II, da Resolução ANS 63/2003, entendendo erroneamente pela ilicitude dos reajustes por faixa etária; e

Documento eletrônico VDA59007293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:02
Código de Controle do Documento: 7cc6a877-34fa-4dcc-a0ef-82df65b24d75

b) 927, III, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não observou os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (Temas n. 952 e 1.016 do STJ), ao afastar o reajuste etário contratual e fixar índice substitutivo sem cálculos atuariais, contrariando a orientação vinculante.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o reajuste de 89,07% aos 59 anos seria abusivo e ao fixar diretamente o índice de 43,6% com base no Painel de Precificação da ANS, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos Temas n. 952 e 1.016, bem como do IRDR n. 0043940-25.2017.8.26.0000 (TJSP), que impõem a apuração de percentual adequado por meio de cálculos atuariais.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se mantenha a autoridade do STJ.

O recurso especial foi admitido (fls. 587-588).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação cominatória c/c tutela de urgência e reparação de danos materiais, em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade das cláusulas contratuais de reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos e, subsidiariamente, a revisão do índice para fixa-lo em 15,55%, e a restituição dos valores pagos a maior.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para afastar o percentual de reajuste por mudança de faixa etária e condenar à restituição dos valores pagos a maior, fixando honorários em 10% do valor da causa (fls. 301-307).

Documento eletrônico VDA59007293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:02
Código de Controle do Documento: 7cc6a877-34fa-4dcc-a0ef-82df65b24d75

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para excluir a majorante contratual de 89,07% aos 59 anos e fixar, em substituição, o índice de 43,6%, com devolução simples das diferenças, observada a prescrição trienal; reconheceu sucumbência recíproca e majorou honorários para 15% sobre o valor da causa (fls. 482-502).

I - Arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido incorreu em omissão, ao não aplicar os parâmetros fixados pelo STJ (Tema n. 952), ao interpretar equivocadamente o art. 3º, II, da Resolução Normativa ANS n. 63/2003, e, assim, entender erroneamente pela ilicitude dos reajustes por faixa etária.

O Tribunal *a quo*, aplicando os Temas n. 952 e 1.016 do STJ, considerou abusivo o percentual de 89,07% praticado aos 59 anos, destacando a flagrante falta de distribuição equitativa das majorantes ao longo das faixas etárias anteriores e o comportamento omisso da operadora, que deixou de colacionar aos autos quaisquer cálculos ou provas técnicas que demonstrassem o incremento do risco atuarial justificável.

Observem-se trechos do aresto impugnado (fls. 491-492):

> Entretanto, a comparação da referida faixa etária com as demais previstas no contrato demonstra que não houve distribuição equitativa das majorantes no decorrer do tempo. Veja-se que a ré estabeleceu o reajuste de 1,00% para ser aplicado na faixa etária de 24 a 28 anos; 29 a 33 anos 2,18%; de 34 a 38 anos 2,03%; de 39 a 43 anos 1,03% e a majorante de apenas 1,89% na faixa etária de 54 a 58 anos.
>
> Tem-se, assim, que não houve distribuição dos aumentos a fim de evitar a concentração na última faixa, o que implicou na infringência à Lei dos Planos de Saúde, ao Código de Defesa do Consumidor aos normativos do setor, assim como à tese expedida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A ré visou aplicar o maior percentual previsto na tabela supra no aniversário de 59 anos ou mais dos usuários,

Documento eletrônico VDA59007293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:02
Código de Controle do Documento: 7cc6a877-34fa-4dcc-a0ef-82df65b24d75

> desequilibrando o contrato e causando oneração excessiva e injustificada aos consumidores.
>
> Não se pode deixar de anotar que, com o avanço da idade, o consumidor tende a usar com mais regularidade os serviços médico- hospitalares, justificando um percentual maior de aumento das mensalidades. Mas não pode a seguradora do plano inoperalizar o contrato com a aplicação de majorantes desarrazoadas, já que a ré, com sua defesa, não comprovou aumento de risco tão grande, por meio de cálculos atuariais justificadores do reajuste e da distribuição desses aumentos entre as faixas etárias, a exigir mais de 89% de aumento na mensalidade da autora na última faixa.
>
> Vale dizer que a apelante se limitou a juntar cópia do contrato e comunicados de atualização dos valores do plano (fls. 173/242). Observo, ainda, que a ré não postulou a realização de perícia, prova técnica hábil a corroborar suas alegações.

O acórdão que julgou os aclaratórios reiterou o entendimento. Nesse sentido, destacou que o posicionamento adotado foi claro ao aplicar as teses dos Temas n. 952 e 1.016 do STJ, reconhecer a abusividade do reajuste de 89,07% ante a ausência de base atuarial idônea e substituir o percentual por 43,6% com fundamento em dados da ANS (fls. 552-570).

Sob essa análise, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 927, III, do Código de Processo Civil

A recorrente reclama ofensa ao art. 927, III, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem não observou os precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça (Temas n. 952 e 1.016), ao afastar o reajuste etário contratual de 89,07% e fixar índice substitutivo sem apuração

Documento eletrônico VDA59007293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:02
Código de Controle do Documento: 7cc6a877-34fa-4dcc-a0ef-82df65b24d75

atuarial, contrariando a orientação de que, reconhecida eventual abusividade, deve haver cálculo pericial na fase de cumprimento de sentença.

A Corte local, ao dirimir o litígio, registrou, expressamente, a aplicabilidade das Teses firmadas pelo STJ nos Temas n. 952 e 1.016, enfatizando que não basta a mera observância da Resolução Normativa ANS n. 63/2003, para fins de exame de legalidade de reajustes por faixa etária. Dessa forma, salientou que o percentual de 89,07% concentrou indevidamente a majoração na última faixa etária (59 anos), sem demonstração de base atuarial, visto que a operadora se limitou à juntada do contrato e comunicado de atualização dos valores, sem requerer a perícia necessária à prova de suas alegações. Concluiu que os índices oneraram excessivamente o consumidor e geraram desequilíbrio contratual. Por fim, diante da falta de normatização específica e da necessidade de evitar onerosidade desproporcional, adotou o índice objetivo de 43,6% com base no "Painel de Precificação" da ANS.

A propósito, vejam-se as conclusões do acórdão recorrido (fls. 482-502, destaquei):

> **Entretanto, a comparação da referida faixa etária com as demais previstas no contrato demonstra que não houve distribuição equitativa das majorantes no decorrer do tempo. Veja-se que a ré estabeleceu o reajuste de 1,00% para ser aplicado na faixa etária de 24 a 28 anos; 29 a 33 anos 2,18%; de 34 a 38 anos 2,03%; de 39 a 43 anos 1,03% e a majorante de apenas 1,89% na faixa etária de 54 a 58 anos.**
>
> **Tem-se, assim, que não houve distribuição dos aumentos a fim de evitar a concentração na última faixa, o que implicou na infringência à Lei dos Planos de Saúde, ao Código de Defesa do Consumidor aos normativos do setor, assim como à tese expedida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A ré visou aplicar o maior percentual previsto na tabela supra no aniversário de 59 anos ou mais dos usuários, desequilibrando o contrato e causando oneração excessiva e injustificada aos consumidores.**
>
> Não se pode deixar de anotar que, com o avanço da idade, o consumidor tende a usar com mais regularidade os serviços médico- hospitalares, justificando um percentual maior de aumento das mensalidades. **Mas não pode a seguradora do plano inoperalizar o contrato com a aplicação de majorantes desarrazoadas, já que a ré, com sua defesa, não comprovou aumento de risco tão grande, por meio**

Documento eletrônico VDA59007293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:02
Código de Controle do Documento: 7cc6a877-34fa-4dcc-a0ef-82df65b24d75

de cálculos atuariais justificadores do reajuste e da distribuição desses aumentos entre as faixas etárias, a exigir mais de 89% de aumento na mensalidade da autora na última faixa.

Vale dizer que a apelante se limitou a juntar cópia do contrato e comunicados de atualização dos valores do plano (fls. 173/242). Observo, ainda, que a ré não postulou a realização de perícia, prova técnica hábil a corroborar suas alegações. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça determinou expressamente que as operadoras comprovassem os motivos da majorante imposta item iii da tese: "não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso", o que não se viu no caso dos autos.

[...]

Logo, entendo deva ser afastado o reajuste impugnado, embora não seja possível impedir que a mensalidade seja reajustada pela operadora, já que a manutenção do valor sem qualquer alteração põe em risco a continuidade do contrato.

Dessa forma, ressalvado o entendimento anteriormente adotado, mostra-se necessária a fixação de índice substitutivo, não aquele divulgado pela ANS para contratos individuais.

Contudo, no caso específico, não há como relegar a apuração do índice substitutivo ao cumprimento de sentença, isso porque o cálculo dos percentuais apontados na tabela de fl. 407, reproduzida acima, têm por base os cálculos atuariais não colacionados aos autos, bem como o disposto na Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS e, ainda que em conformidade com a referida norma, afrontam, inequivocamente, o Código de Defesa do Consumidor e também a tese fixada no item III do Tema 952 do C. STJ, dada a aleatoriedade do reajuste, nos termos da fundamentação tecida, em ofensa, inclusive, ao princípio da boa-fé objetiva, pois implicou em verdadeira cláusula de barreira.

Portanto, diante da falta de normatização específica acerca dos parâmetros a serem adotados para realização do cálculo atuarial, vez que a simples aplicação da Resolução Normativa nº 63/2003 não resolve a controvérsia, entendo seja o caso da adoção de parâmetro objetivo para limitar o reajuste etário, de modo a não onerar excessivamente o consumidor, mas por outro lado não desequilibrar o contrato celebrado entre as partes.

Assim, mostra-se razoável a adoção de índice oficial que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) disponibilizou por meio do Painel de Precificação de Planos de Saúde, "que dá continuidade aos estudos relacionados à precificação do setor de saúde suplementar no Brasil."(https://app. powerbi. com/view?r=eyJrIjoiZG JhYzk4ND ItZTU1MC0 0YT MyL TkwYzgtN ThhOW UwMjYyNW UwIiwidCI6IjlkYmE0OD BjLT Rm Y TctND JmNC1iYmEzLT BmYjEzNzVmYmU1ZiJ9&pageName=ReportSec tion5c53e7c32090a5b7d403, consultado em 04/05/2022).

E de acordo com o item "Reajuste por Faixa Etária" do "Painel de Precificação Planos de Saúde" para os anos de 2013 e 2015, o reajuste médio praticado no mês de dezembro daqueles anos foi de, respectivamente, 42,7% e 43,6%(http:// www.ans.gov.br/images/stories/Materiais_para_pesquisa/Perfil_setor/ Foco/ Web_Final_precificacao_2013. pdf e https://asmetro. org. br/portalsn/wp- content/

Documento eletrônico VDA59007293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:02
Código de Controle do Documento: 7cc6a877-34fa-4dcc-a0ef-82df65b24d75

uploads/2016/07/painel_precificacao2015_completo. pdf, consultados em 04/05/2023).

Uma vez que não constam da base da ANS dados relativos ao ano de 2014 e considerando que o contrato é coletivo por adesão e que os autores completaram 59 anos em 13/03/2014 e 27/02/2015 (fls. 25/26), cabível a limitação do índice de reajuste a 43,6%.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 952, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade considerando a mudança de faixa etária do usuário, desde que, de forma clara, disponha sobre todos os grupos etários e percentuais a serem aplicados. Fixou a seguinte tese: "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".

Também decidiu que, uma vez reconhecida a abusividade do reajuste praticado pela operadora do plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária do segurado, a apuração de percentual adequado e razoável de aumento da mensalidade deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, a fim de que não haja o desequilíbrio contratual.

A propósito, veja-se a ementa do precedente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.

1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de

Documento eletrônico VDA59007293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:02
Código de Controle do Documento: 7cc6a877-34fa-4dcc-a0ef-82df65b24d75

forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).

[...]

7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual;(ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.

c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.

9. **Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.**

10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do

Documento eletrônico VDA59007293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:02
Código de Controle do Documento: 7cc6a877-34fa-4dcc-a0ef-82df65b24d75

> beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.
>
> [...] (REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016, destaquei.)

Posteriormente, no julgamento do Tema n. 1.016, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento acerca da aplicação das teses firmadas no Tema n. 952 aos planos de saúde coletivos, ressalvando, entretanto, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC.

Também definiu que "a melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias".

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

> RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO REAJUSTE E DO ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA NOS TERMOS DA RN ANS 63/2003. PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. ÔNUS DA OPERADORA. DESAFETAÇÃO.
>
> 1. Delimitação da controvérsia: Controvérsia pertinente à validade da cláusula de reajuste por faixa etária e ao ônus da prova da base atuarial do reajuste, no contexto de pretensão de revisão de índice de reajuste por faixa etária deduzida pelo usuário contra a operadora, tratando-se de planos de saúde coletivos novos ou adaptados à Lei 9.656/1998.
>
> 2. Teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:
>
> (a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;
>
> (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão

Documento eletrônico VDA59007293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:02
Código de Controle do Documento: 7cc6a877-34fa-4dcc-a0ef-82df65b24d75

> variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias;
>
> 3. Desafetação da questão referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA.
>
> [...] (REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

Volvendo ao caso concreto, o Tribunal de origem, ao concluir que não houve distribuição dos aumentos a fim de evitar a concentração na última faixa, visou aplicar o maior percentual previsto para os usuários com 59 anos ou mais, sem comprovar o aumento de risco, por meio de cálculos atuariais justificadores.

Desconstituir essas premissas fáticas erigidas pela Corte estadual para sustentar como pretende a recorrente no sentido de que o índice de 89,07% era justificado e isento de abusividade demandaria, bem ainda que o acórdão recorrido se fundou em premissa/cálculo equivocado quanto à expressão "variação acumulada", demanda, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório do feito e a interpretação de cláusulas do instrumento contratual, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, ao reconhecer a abusividade do referido reajuste, verifica-se que o Tribunal de origem procedeu à substituição direta do índice por um percentual genérico correspondente à média de mercado de 43,60%, extraído do Painel de Precificação dos Planos de Saúde para os anos de 2013 e 2015, divulgado pela ANS.

Sobre a questão, essa Corte Superior tem entendimento de que, declarada a abusividade do reajuste por faixa etária, a fixação judicial do índice substitutivo por médias genéricas de mercado afronta o equilíbrio econômico-financeiro, impondo-se a apuração por cálculos técnicos em cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA59007293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:02
Código de Controle do Documento: 7cc6a877-34fa-4dcc-a0ef-82df65b24d75

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem extensíveis aos contratos de plano de saúde coletivo os índices adotados pela ANS para os contratos de natureza familiar e individual.

A propósito, vejam-se precedentes sobre a questão:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA E POR SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE CONSTATADA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DA ANS DOS PLANOS INDIVIDUAIS AOS COLETIVOS. OBSERVÂNCIA ÀS TESES DOS TEMAS 952 E 1.016/STJ. READEQUAÇÃO POR CÁLCULOS ATUARIAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. Os índices anuais da ANS regulam planos individuais e não se aplicam aos planos coletivos por adesão, cuja precificação decorre da dinâmica do grupo e da variação de custos médico-hospitalares. Constatada a abusividade, a readequação deve ocorrer por cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme os Temas 952 e 1.016/STJ e o art. 927, III, do CPC.
>
> 2. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 2.154.217/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUMENTO ABUSIVO CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE RECONHECEU A ÍNDOLE ABUSIVA E APLICOU O ÍNDICE DA ANS PARA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL ADEQUADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema 952 (REsp 1.568.244/RJ), reconhece a validade do reajuste por faixa etária, desde que: (I) previsto em contrato; (II) observadas as normas reguladoras; e (III) não aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios. A constatação da índole abusiva do percentual aplicado pela operadora não acarreta a nulidade total da cláusula, mas sim a necessidade de readequação do reajuste a parâmetros justos, a fim de preservar o equilíbrio contratual, mediante cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, conforme o art. 51, § 2º, do CDC.
>
> 2. No caso, a Corte de origem não laborou com o costumeiro acerto ao entender que deveria ser aplicado o índice da ANS para contratos individuais/ familiares como forma de reajuste para contrato coletivo. Assim, era mesmo de rigor o provimento do recurso especial interposto pela parte ora agravada, a fim de remeter

Documento eletrônico VDA59007293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:02
Código de Controle do Documento: 7cc6a877-34fa-4dcc-a0ef-82df65b24d75

os autos à liquidação de sentença e apuração do valor adequado do reajuste, afastando a aplicação do índice da ANS para os planos individuais.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.192.694/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Necessário, portanto, o acolhimento parcial do recurso especial para que sejam apurados, em fase de cumprimento de sentença, os devidos percentuais de reajuste a serem aplicados no período objeto do feito, sendo inviável, nos casos de reajuste por sinistralidade, a vinculação aos índice aleatório.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar que seja apurado, em cumprimento de sentença, o percentual devido de reajuste por faixa etária, através de perícia atuarial, nos termos dos Temas n. 952 e 1.016 do STJ, conforme a fundamentação acima exposta.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59007293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:02
Código de Controle do Documento: 7cc6a877-34fa-4dcc-a0ef-82df65b24d75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.109.282 / SP

Número Registro: 2023/0407288-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10296219420158260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
	BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
	LETÍCIA DE MELO ROCHA - SP454916
	NATHÁLIA CRISTINI ASSIS - SP431288
RECORRIDO	: ESTHER MARIA CUNHA CASANOVA
RECORRIDO	: RAUL CASANOVA JUNIOR
ADVOGADOS	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
	ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
INTERES.	: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). OLÍVIA DUARTE RAISA PIMENTA, pela parte: RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

Documento eletrônico VDA59616965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:57
Código de Controle do Documento: 55ae98c7-ff1f-41a4-9629-63abb0191b11

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:57
Código de Controle do Documento: 55ae98c7-ff1f-41a4-9629-63abb0191b11